



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028248-13.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ALBERTO PIRES, é apelado CCB BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1028248-13.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (Foro Central Cível, 15ª Vara Cível)

Juiz: Fabiana Marini

Apelante: Carlos Alberto Pires

Apelado: CCB BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E
INVESTIMENTOS

Voto nº 2.510

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.
EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

I. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com determinação de recolhimento das custas. A autora pleiteia a gratuidade da justiça e a anulação da sentença para que se determine o regular processamento da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) se foi devido o indeferimento da inicial; e (ii) se é devido o recolhimento das custas iniciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Indeferimento da gratuidade em primeiro grau, sob o fundamento de não ter restado demonstrada a situação de miserabilidade da requerente. Ausência de impugnação tempestiva da denegação da gratuidade bem como ausência de recolhimento das custas iniciais do processo. Extinção da ação sem julgamento de mérito. Adequação. Inteligência do art. 1.009, §1º c.c. art. 101 do CPC. (ii) a exigência de custas processuais, contudo, não incide na hipótese, uma vez que houve o cancelamento da distribuição, não ocorrendo a angularização da relação jurídico-processual, aplicando-se, assim, o quanto disposto no art. 290 do CPC.

IV. DISPOSITIVO: Dá-se parcial provimento ao recurso.

Trata-se de ação revisional de contrato julgada extinta, sem resolução do mérito, com determinação de custas pela parte autora.

O requerente interpôs recurso de apelação pleiteando a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e o afastamento da condenação ao recolhimento das custas. Ainda aponta pela desnecessidade do pedido de

comparecimento presencial da parte autora em cartório.

Recurso tempestivo e sem recolhimento do preparo em razão das razões recursais tratarem sobre a gratuidade da justiça. Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Depreende-se da decisão de fls. 38/39 dos autos que a parte apelante teve a oportunidade de trazer documentos para comprovar a condição de hipossuficiência, assim como houve prorrogação do prazo conforme fl. 48.

Após apresentação parcial dos documentos requeridos, o juízo de primeiro grau indeferiu o benefício da justiça gratuita, intimando a parte autora para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 57).

Ato contínuo, a parte apelante não cumpriu com o quanto determinado.

Ora, em se tratando de decisão interlocutória agravável, deveria a parte apelante questionar a sua adequação pela via processual adequada e, não o fazendo, permitiu que se operasse os efeitos da preclusão no caso concreto, o que inviabiliza o acolhimento da presente pretensão recursal.

Inviável, pois, a renovação do pedido de gratuidade em sede de apelação, pois se trata de matéria passível de impugnação por agravo de instrumento, conforme expressa previsão do art. 1009, §1º do Código de Processo Civil:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PRECLUSÃO. Indeferimento da gratuidade de justiça em primeiro grau. Matéria preclusa ante a ausência de interposição de recurso, à época. Inocorrência de fato novo. Ausência de alteração nas circunstâncias fáticas que autorizasse a concessão do benefício em segundo grau. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSP - Apelação Cível 1010376-43.2019.8.26.0008 - Relatora: Rosângela Telles - 2ª Câmara de Direito Privado - 21/01/2020).

“Apelação Ação declaratória de prescrição com pedido de indenização por danos morais Sentença de extinção do feito, sem análise do mérito - Determinação para recolhimento das custas iniciais e regularização processual não atendida Inércia da parte autora que impunha a extinção do feito Sentença mantida Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1018240-90.2024.8.26.0224; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024);

Preclusa, pois, a discussão a respeito do indeferimento da gratuidade judiciária nos autos, impõe-se a manutenção da sentença de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

No entanto, tratando-se de condição ao recebimento da inicial, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o seu indeferimento (artigo 330, IV, c/c 485, I, do CPC) e o cancelamento da distribuição (artigo 290, CPC), de forma que não há se falar em recolhimento de custas.

Nesse sentido converge a jurisprudência do Eg. Tribunal de SP:

“Apelação. Ação de repactuação de dívidas. Sentença que indeferiu a inicial consoante o art. 485-I do CPC tendo em vista que o autor não recolheu as custas judiciais após o indeferimento da gratuidade da justiça Apelo do autor pleiteando anulação da sentença, deferimento da gratuidade e retorno dos autos ao primeiro grau para regular andamento ou, alternativamente, o afastamento da inscrição em dívida ativa no caso do não recolhimento da taxa judiciária Inconformismo justificado em parte Gratuidade corretamente indeferida visto que o autor não se enquadra no perfil daqueles que fazem jus ao benefício, favor legal reservado a pessoas que auferem renda mensal inferior a 3 salários mínimos Impossibilidade, contudo, de inscrição do nome do autor na dívida ativa visto que o não recolhimento das custas judiciais tem como sanção o cancelamento da distribuição, restando descabido que o cancelamento enseje a inscrição das custas em dívida ativa sob pena de inadmissível efeito cascata em relação às penalidades Sentença reformada apenas no tocante à

inscrição da dívida ativa, mantida, porém, a extinção do feito em virtude do indeferimento da inicial. Recurso do autor parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1015065-94.2023.8.26.0007; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24a Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2a Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024) (g.n.).

"APELAÇÃO AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS CUSTAS PROCESSUAIS. Indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça Não recolhimento das custas iniciais Sentença que extinguiu o processo, determinou o cancelamento da distribuição e condenou o autor ao pagamento das custas, para evitar a inscrição em dívida ativa Pretensão de afastamento da condenação. ADMISSIBILIDADE: Deve ser afastada a determinação de pagamento das custas do processo extinto, exatamente em razão do não recolhimento das custas de ingresso, que somente acarreta o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015. O recolhimento deverá ser comprovado na hipótese de propositura de nova ação (art. 486, §§ 1º e 2º do CPC). Sentença reformada. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1096509-64.2023.8.26.0100; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23a Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024) (g.n.).

Assim, de rigor a reforma da sentença para dispensar a parte autora ao pagamento das custas em aberto.

Deixa-se de arbitrar honorários advocatícios, porquanto não fixados na origem.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator